



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230074 - MG (2025/0497854-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**RECORRENTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ERIKA RAMOS E SILVA - MG182744  
VICTOR ALVES ANDRADE - MG157370  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por \_\_\_\_\_ contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos a prisão preventiva do recorrente em decorrência de suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 121-A, § 1º, I, e § 2º, V, c/c o art. 61, II, a, 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, termos em que foi denunciado.

Em suas razões, alega o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia.

Afirma a defesa: 1) a acusação não especificou qual foi a situação de violência patrimonial e psicológica supostamente praticada pelo acusado contra a vítima; 2) a agravante do motivo torpe não foi detalhada na inicial acusatória para vincular o acusado com base nas provas produzidas durante a investigação; e 3) a causa de aumento de pena apresentada pela acusação no que diz respeito ao recurso que dificultou a defesa da vítima foi incluída unicamente pelo motivo do feminicídio ter sido praticado no recôndito do lar da vítima.

Aponta, ainda, nulidade processual por ausência de prova técnica essencial — qual seja, o laudo de encontro de cadáver — e sustenta que não foi intimado previamente sobre a juntada do documento. Considerando-se que não foi reiniciado o prazo processual, haveria o cerceamento de defesa.

Por fim, defende a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental com base no parecer psiquiátrico que aponta indícios de transtorno de jogo patológico (ludopatia), depressão e luto prolongado.

Requer, liminarmente e no mérito, a suspensão da ação penal, a determinação para instaurar o incidente de insanidade mental, o reconhecimento da preliminar de inépcia da denúncia e da nulidade processual e a juntada do parecer atualizado sobre a situação do recorrente.

É o relatório.

**Decido.**

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

O recorrente sustenta que a denúncia seria inepta por não descrever os fatos com especificidade. No entanto, esse não foi o entendimento do Juízo do Tribunal do Júri – 1º Sumariante de Belo Horizonte - MG – e da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que, por unanimidade, entenderam que a denúncia a tendia aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Com o intuito de demonstrar que a peça acusatória é plenamente compreensível, o Desembargador Relator descreveu em seu Voto (fls. 908-909):

Além de tudo isso, observa-se nos autos que a denúncia preenche todos os elementos previstos no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, sobre o qual o paciente vem se defendendo substancialmente, sem que fosse surpreendido ou prejudicado, inexistindo, assim, inépcia da exordial acusatória.

A propósito, extrai-se da peça acusatória que no dia 18 de julho de 2025, o denunciado \_\_\_\_\_, de forma consciente e voluntária, agindo com dolo de matar, asfixiou a vítima \_\_\_\_\_, sua própria mãe, mediante estrangulamento, causando-lhe lesões que foram causa eficiente de sua morte (doc. 12).

Segundo apurado, a vítima era submetida a relação de violência patrimonial e psicológica por parte do **denunciado**, que, por sua vez, nutria convicção de que sua mãe teria que sustentá-lo e arcar com suas dívidas. Não obstante, inconformado porque sua mãe se recusara a sustentar as exacerbadas dívidas que contraíra, o paciente, impelido por inequívoco motivo torpe, resolveu ceifar-lhe a vida.

Na data dos fatos, o **denunciado** e a vítima encontravam-se no interior da residência em que habitavam, quando o **acusado**, firme em seu mórbido propósito, mediante um golpe popularmente conhecido como “mata-leão”, estrangulou sua mãe, matando-a por asfixia mecânica.

Consta que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto foi golpeada enquanto encontrava-se no recôndito de seu lar, desprevenida e desprovida de qualquer instrumental reativo.

O crime foi ainda cometido por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o **denunciado** mantinha com a vítima, sua genitora, relação permeada por violência patrimonial e psicológica.

Em seguida, consumada a prática homicida, o **acusado** ocultou dolosamente o cadáver da vítima, transportando-o no porta-malas de veículo automotor até a cidade de Vespasiano/MG, onde escondeu o corpo em local ermo e de difícil acesso, mantendo-o encoberto, tendo lá permanecido até o dia 20 de julho de 2025.

Além disso, tem-se que \_\_\_\_\_ inovou artificiosamente o estado de pessoa e a situação dos fatos a fim de produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, com o nítido propósito de induzir a erro o juiz ou perito.

Conforme se apurou, o **denunciado** registrou Boletim de Ocorrência comunicando o suposto desaparecimento da vítima e, durante as diligências empreendidas para a elucidação dos fatos, criou linhas paralelas de apuração,

manipulando a coleta de imagens do dia dos fatos, limitando-as a horários posteriores ao cometimento do crime, com o inequívoco objetivo de ludibriar a equipe investigativa e afastar a sua responsabilidade.

Ainda no mesmo contexto, o **acusado**, utilizando-se do notebook de sua genitora - objeto que se destinava à análise pericial - encaminhou mensagens a amigas da vítima, por ela se passando, com a intenção de confundir a investigação e criar a falsa impressão de que, até aproximadamente às 20h20min do dia 18/07/2025, a vítima, a esta altura morta, ainda se encontrava com vida em sua residência.

Posteriormente e após a localização do corpo, o denunciado compareceu ao IML (Instituto Médico-Legal), conferindo aparência de normalidade à sua conduta.

Diante do enredo contido na peça acusatória e da análise feita pelos demais Magistrados, entendo que carece de plausibilidade os argumentos do recorrente.

Não é outro o resultado quanto à reclamação sobre o tempo da juntada de laudo pericial. A esse respeito, o Colegiado estadual anuiu com o Voto do Relator, que não verificou irregularidade na condução do processo fl. (907):

Não obstante, observo que não restou configurada a mencionada nulidade arguida pelos impetrantes, eis que o documento já se encontra devidamente acostado aos autos de origem e tendo em vista que não cuidou a defesa de demonstrar o prejuízo concreto causado pela ausência temporária da referida prova, mesmo porque, depreende-se do feito que os causídicos tiveram pleno acesso ao documento durante três dias até a apresentação da resposta à acusação.

No que concerne ao aduzido cerceamento de defesa por não ter sido deferido o pedido de instauração de incidente de insanidade, o Relator, após transcrever os fundamentos apresentados pelo Juízo de primeiro grau, justificou (fl. 911):

(...) é mister registrar que compete ao Juiz examinar e avaliar a necessidade de realização do exame em apreço, não bastando, para seu deferimento, a simples alegação da dependência, mas a existência de elementos indicativos da condição declarada, que pudessem gerar desconfiança acerca da higidez mental do réu.

Ao analisar o pleito formulado pela defesa, a Magistrada asseverou que não foram apresentados elementos concretos que levassem à desconfiança quanto a inimputabilidade do acusado (fl. 207).

No caso em apreço, o simples relato do acusado acerca de problemas com jogos de aposta, ainda que existentes, não se mostra suficiente para presumir incapacidade mental, notadamente quando desacompanhado de qualquer documentação nesse sentido, tratando-se de situação que, por si só, não autoriza a instauração do incidente.

Diante desses argumentos, o acórdão impugnado não se revela teratológico à primeira vista, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do Recurso em *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dispensadas as informações.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente